



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 9ª RF

SRRF09/Disit

Fls. 55

Solução de Consulta nº 432 - SRRF09/Disit

Data 12 de novembro de 2009

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

RECOF. IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM.

Caso a empresa habilitada no Recof contrate uma importadora não habilitada no regime para que esta faça uma importação por encomenda ou por conta e ordem, os tributos incidentes na importação não são suspensos.

Na importação por encomenda, a venda, no mercado interno, das mercadorias nacionalizadas pela importadora à encomendante habilitada no Recof permite a suspensão do IPI, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes na operação, desde que cumpridos os requisitos legais. Já na importação por conta e ordem não há venda de mercadorias da importadora à contratante, por se tratar de uma prestação de serviço, de sorte que a questão aqui não se põe.

Dispositivos Legais: CTN, art. 111, I; Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 89; Ripi, art. 4º, I; IN SRF nº 225, de 2002; IN SRF nº 247, de 2002; IN SRF nº 634, de 2006; IN RFB nº 757, de 2007, art. 4º, parágrafo único, art. 5º, VI, art. 22, art. 29, III, art. 33.

Relatório

A interessada, acima identificada, formula consulta acerca da correta interpretação da legislação pertinente ao Regime Aduaneiro Especial de Entrepósito Industrial sob Controle Informatizado (Recof).

2. Em síntese, a consulente, habilitada no Recof, pergunta se pode continuar fruindo dos benefícios desse regime se passar a importar por encomenda ou por conta e ordem, via *trading*.

3. A consulta foi respondida pela Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 322, de 20 de agosto de 2009, assim ementada:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

RECOF. IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM.

Só está amparada pelo Recof a importação feita diretamente por empresa habilitada no regime, o que não é o caso das importações por encomenda ou por conta e ordem realizadas via trading company não habilitada no Recof.

Dispositivos Legais: CTN, art. 111, I; Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 89; Ripi, art. 4º, I; IN RFB nº 757, de 2007, art. 4º, parágrafo único, art. 5º, VI, art. 22, art. 29, III, art. 33.

4. Em seguida, a consulente interpôs “Recurso de Divergência e Representação” (fls. 26 e ss.), no qual sustenta que a Solução de Consulta não tratou da suspensão dos tributos na operação de venda entre a importadora (*trading*) e a encomendante (consulente), na importação por encomenda.

Fundamentos

5. O recurso de divergência tem, em síntese, dois requisitos de admissibilidade: o prazo de 30 dias da ciência da Solução de Consulta e a comprovação da existência de Soluções de Consultas divergentes sobre a mesma matéria e norma, cf. art. 16, § 1º, da IN RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

6. *In casu*, a consulente teve ciência da Solução de Consulta recorrida em 3 de setembro de 2009 (fl. 25) e interpôs o recurso em 8 de outubro do mesmo ano (fl. 26), ou seja, intempestivamente. Ademais, a recorrente nem sequer alegou divergência. Quanto à “representação”, é ato de competência dos servidores da administração tributária, cf. art. 17 da IN RFB nº 740, de 2007. Sendo assim, a petição de fls. 26 e ss. não pode ser recebida como recurso de divergência, muito menos como representação, devendo ser negado seguimento, cf. competência fixada pelo art. 16, § 2º, e art. 17, § 1º, da citada IN.

7. No mérito, porém, a recorrente alega omissão da Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 322, de 2009, quanto à suspensão dos tributos na operação de venda entre a importadora (*trading*) e a encomendante (consulente), na importação por encomenda.

8. Lê-se no item 18 da citada Solução de Consulta:

18. Por fim, com relação ao argumento de que a empresa habilitada no Recof também pode adquirir no mercado interno com suspensão do pagamento de tributos (art. 2º da IN RFB nº 757, de 2007), frise-se que se trata da suspensão dos tributos incidentes nessa operação, i.e., de compra e venda no mercado interno, não dos tributos incidentes na operação anterior, de comércio exterior.

9. Na realidade, a Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 322, de 2009, tratou apenas da impossibilidade de suspensão, para empresa habilitada no Recof, dos tributos incidentes nas operações de comércio exterior. E, quanto a esses tributos, deve ser integralmente mantida, pelos motivos nela exaustivamente explicados – e que, a rigor, a consulente não controverteu.

10. Quanto à suspensão dos tributos incidentes na compra e venda no mercado interno, da *trading* à consulente, trata-se de questão incabível na **importação por conta e ordem de terceiro** porque nela não há compra e venda entre a importadora e a consulente. A

importação por conta e ordem de terceiro é um serviço prestado por uma empresa – a importadora –, a qual promove, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadorias adquiridas por outra empresa – a adquirente –, em razão de contrato previamente firmado, que pode compreender ainda a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial (art. 1º da IN SRF nº 225, de 18 de outubro de 2002, e art. 12, § 1º, inciso I, da IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002).

11. Assim, na importação por conta e ordem, embora a atuação da empresa importadora possa abranger desde a simples execução do despacho de importação até a intermediação da negociação no exterior, contratação do transporte, seguro, entre outros, o importador de fato é a adquirente, a mandante da importação, aquela que efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional; embora, nesse caso, o faça por via de interposta pessoa – a importadora por conta e ordem –, que é uma mera mandatária da adquirente.

12. Em última análise, é a adquirente que pactua a compra internacional e dispõe de capacidade econômica para o pagamento, pela via cambial, da importação. Entretanto, diferentemente do que ocorre na importação por encomenda, a operação cambial para pagamento de uma importação por conta e ordem pode ser realizada em nome da importadora ou da adquirente, conforme a legislação própria do Banco Central do Brasil (Bacen).

13. Dessa forma, mesmo que a importadora por conta e ordem efetue os pagamentos ao fornecedor estrangeiro, antecipados ou não, não se caracteriza uma operação por sua conta própria, mas, sim, entre o exportador estrangeiro e a empresa adquirente, pois dela se originam os recursos financeiros.

14. Sendo assim, não há “compra e venda” entre a importadora (*trading*) e a adquirente (consulente), de sorte que não houve omissão da Solução de Consulta nesse aspecto. Aliás, a própria consulente reconhece isso quando, na petição do recurso, “*reapresenta sua conclusão atinente à suspensão dos tributos federais devidos na aquisição de insumos revendidos pela Trading Company, exclusivamente com relação à Importação por Encomenda*” (fl. 29).

15. Quanto à suspensão dos tributos incidentes na compra e venda no mercado interno, da *trading* à consulente, trata-se de questão pertinente no caso da importação por encomenda porque nela há, sim, uma compra e venda entre a importadora e a consulente. Com efeito, a importação por encomenda é aquela em que uma empresa adquire mercadorias no exterior com recursos próprios e promove o seu despacho aduaneiro de importação, a fim de revendê-las, posteriormente, a uma empresa encomendante previamente determinada, em razão de contrato entre a importadora e a encomendante, cujo objeto deve compreender, pelo menos, o prazo ou as operações pactuadas (art. 2º, § 1º, inciso I, da IN SRF nº 634, de 24 de março de 2006).

16. Assim, como na importação por encomenda o importador adquire a mercadoria junto ao exportador no exterior, providencia sua nacionalização e a revende ao encomendante, tal operação tem, para o importador contratado, os mesmos efeitos fiscais de uma importação própria. Já operação de revenda, entre importador e encomendante, é uma operação de compra e venda de mercadorias importadas por encomenda do adquirente.

17. Para que sejam suspensos o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição para o PIS/Pasep incidentes na operação de compra e venda no mercado interno, além dos demais

requisitos do regime, é exigido que as mercadorias sejam nacionais. Elas são admitidas no Recof amparadas por Nota Fiscal nos termos dos arts. 27 e 28 da IN RFB nº 757, de 25 de julho de 2007.

18. No caso, a importadora (*trading*) é que faz a nacionalização das mercadorias. Destarte, a revenda à encomendante habilitada no Recof é operação de compra e venda de mercadorias nacionais, no mercado interno, sendo passível de suspensão do IPI, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, se cumpridos os requisitos legais.

Conclusão

19. À vista do exposto acima e também na Solução de Consulta SRRF09/Disit nº 322, de 2009, conclui-se que, caso a empresa habilitada no Recof contrate uma importadora não habilitada no regime para que esta faça uma importação por encomenda ou por conta e ordem, os tributos incidentes na importação não são suspensos. Na importação por encomenda, a venda, no mercado interno, das mercadorias nacionalizadas pela importadora à encomendante habilitada no Recof permite a suspensão do IPI, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep incidentes na operação, desde que cumpridos os requisitos legais. Já na importação por conta e ordem não há venda de mercadorias da importadora à contratante, por se tratar de uma prestação de serviço, de sorte que a questão aqui não se põe.

Propõe-se o encaminhamento deste processo à **** para ciência da consulente demais providências cabíveis.

À consideração superior.

LAÉRCIO ALEXANDRE BECKER
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta e o encaminhamento proposto.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe da Divisão de Tributação
*Competência delegada pela Portaria SRRF nº 59, de 3/3/1997
(DOU de 11/3/1997)*